



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2008.24

LEI Nº. 2.277, DE 01 DE JULHO DE 2008.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO  
AMBIENTE DE TRÊS LAGOAS - MS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**SIMONE N. TEBET**, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeita Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Título I**  
**DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS**

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município de Três Lagoas, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria de qualidade de vida da população.

**Art. 2º.** Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – participação comunitária;
- III – compatibilização com as Políticas do Meio Ambiente Federal e Estadual;
- IV – unidade de gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V – compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- VI – continuidade, no tempo e no espaço, da gestão ambiental;
- VII – prevalência no interesse público;
- VIII – a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis e penais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

45

**Capítulo II  
Do Interesse Local**

**Art. 3º.** Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – a adequação das atividades do Poder Público e sócio-econômicas rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – dotar obrigatoriamente o Plano Diretor do Município de normas relativas ao resguardo ambiental;

IV – a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais, mediante criteriosa definição de uso e da ocupação, por meio de normas e projetos de implantação e construção, o uso de técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – criação de parques, reservas e estações ecológicas em áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico;

VIII – exercer o poder político em defesa da flora e da fauna por meio de uma política de arborização para o Município, via a utilização de métodos e normas de podas que evitem a mutilação de árvores;

IX – a recuperação de áreas degradadas, via recomposição das matas ciliares, dos córregos e arroios em território municipal;

X – provimento da infra-estrutura sanitária e das condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município;

XII – exigir EIA e RIMA dos empreendimentos com potencial ambientalmente impactante que, no âmbito municipal, visem implantação ou ampliação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 12 46/8

XIII – incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico;

XIV – estabelecer critérios para plantio, criação e comercialização de produtos geneticamente modificados;

XV – estabelecer política de controle de erosão, uso, manejo e conservação do solo.

**Capítulo III  
Da Ação do Município de Três Lagoas**

**Art. 4º.** Ao Município de Três Lagoas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnico e científico, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo:

I – planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II – definir e controlar o uso e a ocupação do território municipal de acordo com as respectivas peculiaridades ambientais;

III – elaborar e aplicar o plano Municipal de Proteção ao Meio Ambiente;

IV – medir os índices de poluição ambiental no município;

V – priorizar a ação governamental relativa ao Meio Ambiente;

VI – identificar, criar e administrar unidades de conservação visando a proteção de mananciais, ecossistemas e recursos genéticos;

VII – conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;

VIII – promover a conscientização pública para proteção do Meio Ambiente e Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

47

IX – fiscalizar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e prestações de serviços;

X – promover os entendimentos necessários junto a imprensa, autoridades educacionais, militares, associação de bairros e de classes e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos dessa Lei;

XI – fiscalizar o cumprimento desta Lei e demais normas ambientais.

**Art. 5º.** Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Três Lagoas.

**Título II  
DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I  
Do conceito e da proteção ao Meio Ambiente**

**Art. 6º.** O meio ambiente é patrimônio da coletividade, bem de uso comum do povo e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para a presente e futuras gerações.

**Capítulo II  
Do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 7º.** É da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agronegócio, Pecuária, Ciência e Tecnologia, a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas-MS.

**Parágrafo único.** São atribuições do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – representar o Município nas questões ambientais;

II – representar o Município em outras atividades da esfera estadual e federal em questões relativas ao Meio Ambiente e realizar tarefas e serviços correlatos;

III – coordenar o planejamento ambiental da cidade como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

48

- a) identificação de áreas de preservação;
- b) arborização urbana;
- c) sistema de esgoto;
- d) fontes poluidoras do sistema hídrico;
- e) saneamento básico.

IV – coordenar os trabalhos da coleta seletiva e gerenciamento dos resíduos sólidos e industriais;

V – identificar os recursos naturais e paisagísticos do Município, para posterior análise em escala de detalhes;

VI – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto ao controle da poluição, a expansão urbana e os respectivos impactos ambientais;

VII – coordenar ações de conscientização pública visando a proteção do Meio Ambiente e a educação ambiental como processo permanente em todos os níveis de ensino;

VIII – coordenar a execução de medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

IX – coordenar e executar ações de fiscalização, orientação, notificação, atribuições e aplicação de multas aos infratores a esta Lei.

**Capítulo III  
Do Uso do Solo**

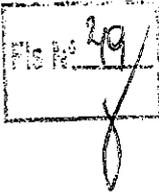
**Art. 8º.** Os projetos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Três Lagoas, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar às diretrizes e normas de proteção ambiental.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outras imposições legais, a exploração de jazidas minerais como cascalheiras, saibreiras, pedreiras, cerâmica, pedras preciosas e semi-preciosas e quaisquer outras jazidas, dependem de autorização expressa e específicas do Poder Público Municipal, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável mediante comprovação de que houve recuperação do prejuízo ambiental.

**Art. 9º.** Acerca de projetos de uso, ocupação e respectivo parcelamento do solo com potencial de impacto ambiental, o Órgão Gestor da Política Municipal de Meio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I – acessibilidade aos usos propostos, densidade da ocupação e desempenho dos assentamentos;

II – reserva de áreas verdes de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológico, histórico, cultural e ecológico;

III – utilização de áreas com declividade igual ou superior a 35° (trinta e cinco graus), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos às inundações;

IV – saneamento de áreas aterradas, com material nocivo à saúde;

V – ocupação de áreas onde o nível de produção local impeça condições sanitárias;

VI – proteção do solo, fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII – sistema de abastecimento de água;

VIII – coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX – viabilidade geotécnica.

**Capítulo IV  
Do Controle de Poluição**

**Art. 10.** É vedado o lançamento no meio ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, fauna e flora, que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem estar público;

III – danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo único.** O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais e de atividades potencialmente poluidoras, será obrigatoriamente situado anteriormente à captação do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.



50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 11.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação ou adaptação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviço, cujas atividades tenham ou venham a ter potencial poluidor ou possam causar danos ao Meio Ambiente, deverá o Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente exigir o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) seguido do respectivo RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

I - A instalação de atividades ou empreendimentos deve seguir o Plano Diretor do Município, sendo que os casos excepcionais serão submetidos à consulta do Poder Público Municipal para deliberação.

II - A proibição do lançamento, direto ou indireto em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas de lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização do órgão municipal competente, sem prejuízo da observação às legislações estaduais e federais.

**Art. 12.** Ficam sob fiscalização do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros pontos de qualquer natureza que produzam ou possam produzir impactos ambientais.

**Art. 13.** Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente a realização da análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação, operação de atividade que, de qualquer modo, possa degradar o Meio Ambiente.

**Art. 14.** A construção ou instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15.** Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior, são obrigados a implantar sistema de automonitoramento e tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes de poluição.

**Parágrafo único.** Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

**Art. 16.** No exercício do controle a que se referem os artigos 14 e 16 desta Lei, observadas as previsões da Resolução 237/97 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais, assinadas pelo Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

51  
8

Municipal de Meio Ambiente, Agronegócio, Pecuária, Ciência e Tecnologia, ou por servidor por ele designado.

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado;

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação;

IV – Autorização Ambiental – modalidade de autorização para outras atividades de interesse local.

§1º. A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com o uso e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§2º. A Licença de Operação observada a legislação vigente à época da renovação, será feita a vistoria no estabelecimento, condicionando ao pagamento da respectiva taxa a ser fixada pelo órgão gestor, normatizada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 17.** A disposição de sólidos, sedimentos ou quaisquer produtos químicos em corpos d'água ou vias do município é considerada atividade degradante e poluente ao Meio Ambiente.

**Capítulo V  
Do Saneamento Domiciliar**

**Art. 18.** Os serviços de coleta, transporte e deposição final de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

§1º. Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras normas pertinentes, a organização, implantação e fiscalização da Coleta Seletiva de Lixo, que ficará a cargo da administração municipal, ou a serviço terceirizado na forma da legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis Nº 52

**§2º.** Fica expressamente proibido:

I – a deposição de lixo em vias públicas, praças, logradouros, terrenos baldios e demais locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II – pendurar sacos de lixos em árvores, postes e placas dos passeios públicos ou colocá-los simplesmente sobre as calçadas;

III – a incineração de qualquer tipo de lixo urbano domiciliar, comercial, industrial ou resultante de atividades de prestação de serviços, alimentação e lazer, bem como resíduos de capinas, cortes de árvores, restos de vegetais e varreduras, dentro dos limites do Município;

IV – o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;

**§3º.** O Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as zonas urbanas onde a seleção de lixo deverá ser necessariamente efetuada em nível domiciliar.

**§4º.** O lixo domiciliar e de atividades como restaurantes, lanchonetes, fixas ou móveis e demais estabelecimentos deverá ser ofertado à coleta pública e/ou terceirizada, em tempo não superior a 12 (doze) horas, após devidamente acondicionados e armazenados em cestas coletoras.

**§5º.** O recolhimento e destinação final de demais resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e habitacionais, bem como sedimentos, entulhos, materiais resultante de podas, limpeza de pomares, estábulos e similares, é de inteira responsabilidade dos geradores e deverão ser depositados em locais autorizados pelo órgão Municipal ou Estadual competente.

**§6º.** Os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, como farmácias, consultórios médicos, veterinários, dentários, hospitais, ambulatórios, laboratórios, deverão ser acondicionados em sacos leitosos de fácil identificação, sendo transportados à destinação final, ou seja, aterro sanitário devidamente licenciado, separados dos resíduos domiciliares.

## **Capítulo VI**

### **Dos Produtos Tóxicos, agroquímicos, explosivos e radioativos**

**Art. 19.** O Poder Público Municipal suplementará a fiscalização do Estado e da União quanto ao licenciamento, fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis Nº 53

**Art. 20.** As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializam substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, devem ser cadastradas e licenciadas pela Prefeitura, independentemente de outras exigências Estaduais ou Federais.

**§1º.** A armazenagem de produtos constantes do artigo anterior deve ser feita de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ficando sujeitas ao licenciamento da Prefeitura Municipal e pelos órgãos de segurança do Estado.

**§2º.** É proibida a armazenagem dos produtos constantes do "caput" deste artigo em locais de circulação pública e em prédios residenciais, salvo em locais adequados e distantes de produtos de consumo humano e animal.

**§3º.** A manipulação e aplicação dos produtos constantes do artigo 20 deverá ser feita com a utilização de equipamentos de proteção.

**Art. 21.** As embalagens dos produtos tóxicos e agroquímicos são de responsabilidade do usuário que deverá realizar a tríplex lavagem antes da devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridos.

**§1º.** Os comerciantes de produtos mencionados neste artigo devem encaminhar as embalagens aos pontos de armazenamento temporário antes de sua destinação final em local adequado e licenciado pelo Órgão Ambiental Municipal ou Estadual, sendo vedada a deposição no Município de Três Lagoas as que forem provenientes de outros Municípios, salvo na hipótese de convênio.

**§2º.** Proprietários e arrendatários são co-responsáveis nas infringências à legislação ambiental.

**§ 3º.** As empresas que comercializam os produtos abrangidos pelo Art. 20 devem comunicar, mensalmente, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente as quantidades vendidas, embalagens retornadas e saldo a devolver, por adquirente, sendo co-responsáveis pelo descumprimento desta norma.

**Art. 22.** O transporte dos produtos constantes no Art. 20 só será permitido, no território do Município, em veículos licenciados para esta finalidade, de acordo com as normas da ABNT e demais legislações correlatas.

**Art. 23.** Fica expressamente proibido:

I – A realização de explosões, implosões e dinamitações, sem o licenciamento prévio da Prefeitura e das autoridades militares e sem o acompanhamento de técnico habilitado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis. N.º 54  
8

II – Fazer armadilhas com armas de fogos;

III – Soltar balões a combustão.

**Capítulo VII  
Da Proteção dos Recursos Naturais**

**Seção I  
Da Proteção da Vegetação**

**Art. 24.** O plantio e a preservação de árvores de qualquer espécie, nos passeios, vias e logradouros públicos da cidade são de controle do Poder Público Municipal e também do proprietário do imóvel, desde que este siga os critérios estabelecidos em Lei.

**Art. 25.** A poda, quando autorizada, deverá obedecer a critérios fornecidos pelo setor responsável do Município.

**Art. 26.** O corte de árvores nos passeios, vias e logradouros públicos do perímetro urbano, somente será efetuado pelo Município ou por esse autorizado, quando:

I – Comprovadamente as raízes estiverem causando danos às calçadas, muros, fundações, pavimentações e paredes;

II – Necessárias à realização de obras públicas;

III – Tratar-se de espécies inadequadas ou que pelo seu porte elevado estiverem prejudicando a rede elétrica, obstruindo a via pública;

IV – O tronco ou raízes estiverem desvitalizados.

**§1º.** Se a remoção da árvore causar danos ao patrimônio público, caberá ao requerente do corte ressarcir os danos ao erário municipal.

**§2º.** Quando da permissão da licença para corte, deverá o Município exigir, mediante Termo de Compromisso, o plantio de 02 (duas) a 05 (cinco) mudas por árvore removida.

**Art. 27.** O corte de árvores localizadas em terrenos urbanos, de propriedade privada, dependerão igualmente de autorização do Poder Público Municipal, conforme legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fis Nº 55

**§1º.** A autorização de que trata o "caput" do artigo, somente será concedida nas seguintes hipóteses:

- I – Constituírem-se em risco eminente de tombamento sobre pessoas ou benfeitorias;
- II – Danificarem muros, fundações ou qualquer construção;
- III – Localizarem-se em local predestinado à construção ou edificação.

**§2º.** Somente será autorizado o corte, no caso item III do § 1º, mediante à apresentação de planta da edificação ou da construção, preservando o maior número de espécies na área.

**§3º.** O Município proceder à derrubada de árvores que estejam ameaçando a integridade ou patrimônio de terceiros.

**Art. 28.** É absolutamente proibido:

- I – O desmatamento em florestas situadas em encostas com declividade superior a 45° e em áreas cujo solo tenha fragilidade morfodinâmicas;
- II – Atear fogo em florestas, reservas de lavouras, pastagens, campos nativos e demais formas de vegetação;
- III – O corte de plantas protegidas por Lei Estadual ou Federal, salvo com autorização expressa da autoridade competente;
- IV – A colocação de pregos, arames ou outros objetos nas árvores das calçadas e outros logradouros públicos, qualquer que seja o objetivo;
- V – Produzir plantas ou animais geneticamente modificados, salvo com autorização específica expressa em Lei ou Decreto do Poder Executivo Municipal desde que, comprovadamente, não coloque em risco a saúde, o meio ambiente e a renda do agricultor, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual pertinentes;
- VI – Comercializar no Município alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados, sem especificar claramente no rótulo esta característica, salvo quando atendidos os requisitos do item anterior.

**Parágrafo único** Haverá manejo florestal nas áreas de preservação permanente em caso de ser indispensável para a melhoria do desenvolvimento das árvores ou vegetação, cuja autorização dependerá de análise do Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. Nº 56

**Art. 29.** Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte por ato do Poder Público Municipal, mesmo as localizadas em terrenos privados, por sua raridade, porte, beleza, importância científica ou interesse cultural e histórico.

**Art. 30.** A exploração de reserva florestal legal somente será permitida de acordo com plano de manejo florestal sustentado, aprovado pelo órgão florestal estadual competente ou pelo Município, em caso de assinatura de convênio, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica que consumir, comercializar, transformar ou beneficiar mais de 30m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos) de lenha ou derivado de madeira por ano deve ter autorização específica, pelo período máximo de 01 (um) ano, renovável mediante comprovação de haver cumprido a reposição florestal.

**Art. 31.** Nos passeios públicos, sob a rede elétrica, somente será permitido o plantio de árvores de pequeno porte, especificadas pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 32.** Somente será permitido o plantio de árvores de porte médio nos passeios públicos, onde não tenha rede elétrica.

**Art. 33.** Nas florestas plantadas, não vinculadas com essências exóticas como pinus, eucaliptos e acácia negra, é livre a exploração, o transporte e a comercialização, desde que acompanhada, entre outros, de documento fiscal e guia florestal.

**Art. 34.** Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Meio Ambiente o planejamento, a definição e/ou a reformulação da arborização do Município.

**Secção II  
Do Uso, Conservação e Proteção do Solo Agrícola**

**Art. 35.** O solo agrícola, ou seja, aquele com aptidão para atividades agrossilvopastoril, deverá ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas, como o plantio direto ou outra que venha a ser indicada pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá implantar, em conjunto com os órgãos estaduais, federais e os proprietários, o plantio, semeadura ou hidrosemeadura com gramíneas, nos taludes das estradas municipais, estaduais e federais, no sentido de proteger o solo agrícola e evitar a erosão. Após a implantação, a responsabilidade pelos cuidados e manejo é do proprietário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FIG Nº 57

**Art. 36.** O uso do solo agrícola para outros fins, como de expansão da cidade, estradas, indústrias, mineração e outras atividades, somente deverá ocorrer, mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente.

**Seção III**

**Do Uso e Proteção dos Cursos D'água e outros Recursos Hídricos**

**Art. 37.** Os cursos d'água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados, sem expressa autorização do órgão gestor da política municipal de meio ambiente.

**Parágrafo único.** A execução de trabalhos visando o manejo, conservação e recuperação dos cursos d'água, realizados a título de interesse público, independe de divisas ou limites de propriedades.

**Art. 38.** São consideradas Áreas de Preservação Permanente, sendo expressamente proibido desmatamento, intervenção, retirada de vegetação ou cultivo temporário, aquelas caracterizadas de acordo com o Código Florestal e suas alterações, a Lei Federal nº 303, de 20/03/02 e as Resoluções do CONAMA.

**Art. 39.** Devem ser atendidas as normas e preceitos citados no artigo anterior no que se refere ao manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e de corpos d'água.

**Art. 40.** Não será permitido:

I – O lançamento de efluentes, mesmo tratados, nas águas de classe 01 (um), assim definidas na Resolução do CONAMA nº 357, de 17/03/05, destinadas ao abastecimento doméstico;

II – a drenagem, construção de aterros, uso agrícola e urbano nas áreas de banhos e nas faixas consideradas "non aedificandi", conforme determina o Código Florestal;

III – O lançamento das águas usadas para a limpeza de veículos dos postos de combustíveis e de lavagem, diretamente na rede de esgoto e em qualquer arroio ou rio, sem antes passarem pela caixa separadora de água, óleo e sedimentos;

IV – O abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aéreas, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

58

V – a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, combustíveis e seus derivados em locais distantes menos de 40 (quarenta) metros do limite da área da preservação ambiental permanente.

**Secção IV  
Do Controle e da Proteção da Qualidade do Ar**

**Art. 41.** No controle de qualidade do ar, o Poder Público Municipal deverá tomar as seguintes medidas complementares:

I – cadastrar todas as indústrias, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que possam ser eventuais fontes de poluição atmosférica;

II - fiscalizar, com a colaboração dos órgãos especializados oficiais, os limites de tolerância dos poluentes nos diversos ambientes;

III - fomentar a instalação de filtros capazes de minimizar os índices de poluição atmosférica.

**Art. 42.** É proibida a emissão contínua para a atmosfera de fumaça com tonalidade superior ao padrão 02 (dois) da Escala de Ringelmann.

**Parágrafo único.** Será tolerada a emissão de fumaça com padrão 03 (três) da escala de Ringelmann, por um período de 06 (seis) minutos no interstício de 01 (uma) hora, correspondendo às operações iniciais de combustão ou à limpeza da fornalha

**Art. 43.** Não será permitido o lançamento de gases, vapores, poeiras e fumaças incômodas à vizinhanças, sem que sejam lavados ou filtrados.

**Secção V  
Do controle dos Sons e Ruídos**

**Art. 44.** O Poder Público Municipal fiscalizará com a colaboração dos órgãos Estaduais e Federais, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à população.

**Art. 45.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, de prestação de serviços, recreativas, religiosas, esportivas e de propagandas, devem obedecer aos níveis máximos permitidos em lei, nos horários diurno e noturno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fis Nº 59

**Parágrafo único.** Fica estabelecido como horário noturno, aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às (seis) horas da manhã do dia seguinte.

**Art. 46.** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, na forma da Lei, como os de:

I – motores a explosão desprovidos de silenciadores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II – alto-falantes e eventos artísticos e musicais, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, podendo a autorização ser cassada a qualquer momento;

III – alto-falantes e outros equipamentos destinados a chamar a atenção da população com finalidade de propagandas de qualquer espécie.

**Art. 47.** Ficam estabelecidas como níveis de sons e ruídos permitidos de acordo com o horário de atividades estabelecidos na Lei nº. 1.865, de 07 de Outubro de 2003.

**Art. 48.** As instalações elétricas deverão ter dispositivos capazes de eliminar ou minimizar correntes parasitas diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos, prejudiciais a transmissores e receptores.

**Capítulo VIII**  
**Da Proteção aos Animais**

**Art. 49** É expressamente proibido matar, perseguir, apanhar, manter em cativeiro e/ou comercializar animais silvestres, sem a devida licença ou autorização da autoridade competente.

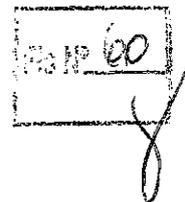
**Título III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I**  
**Da Competência**

**Art. 50.** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), composto por membros de diversas Associações de Classe, Entidades e Órgãos Governamentais, tem a finalidade de assessorar, estudar e propor à Administração Municipal, diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da coletividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



**Título IV  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I  
Dos Procedimentos**

**Art. 51.** São instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Três Lagoas:

I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II – o zoneamento ambiental;

III – o licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV – as penalidades disciplinares e compensatórias aplicadas em caso de não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V – estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e a criação de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;

VI – o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII – a cobrança de Contribuição de Melhoria Ambiental;

VIII – a cobrança de Taxa de Construção de Áreas de Relevante Interesse Ambiental;

IX – o Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;

X – a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;

XI – a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XII – a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII – a destruição do material, cultura ou produto que seja proibido ou possa, mesmo que potencialmente infringir a Lei e/ou causar dano ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

15 JUNHO 1915

**Capítulo II**  
**Dos Agentes Públicos**

**Art. 52.** São competentes para o exercício da ação fiscalizadora os agentes públicos encarregados de executar a Política Municipal de Meio Ambiente, cujas atribuições serão definidas em Lei específica.

**§1º.** No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso a qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§2º.** Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão intervenção policial para a execução da medida coordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

**Título V**  
**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 53.** Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas, Resoluções do COMDEMA e outros que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

**Parágrafo único.** As infrações, penalidades e o processo administrativo serão objeto de legislação específica do Poder Executivo Municipal.

**Título VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES FINAIS**

**Art. 54.** O Município de Três Lagoas poderá conceder ou repassar auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

**Art. 55.** Será instituído pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Diploma de "Protetor da Natureza" àqueles que se destacarem, de qualquer forma, em defesa do Meio Ambiente.

**Art. 56.** Fica instituída a "Semana do Meio Ambiente", que será comemorada de acordo com o calendário de eventos nas escolas, centros de educação infantil e demais estabelecimentos públicos, por meio de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser determinada pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 2.298, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**SIMONE TEBET**, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo art. 43 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o artigo 6º da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei 2.277, de 01 de Julho de 2008 e a Resolução do CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, faço saber que a Câmara Municipal de Três Lagoas - MS aprovou e eu, na qualidade de Prefeita Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, destinado ao licenciamento e controle ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é o órgão responsável pelo Sistema de Licenciamento Ambiental - SILAM, cabendo a ela a normatização, a instrução dos processos de licenciamento ambiental, a análise e emissão de pareceres técnicos, bem como o exercício do poder de polícia e a concessão das licenças ambientais.

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do **Executivo Municipal**, na forma que dispõe esta Lei e normas decorrentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), que poderão ser concedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, sem prejuízo dos instrumentos mencionados no Art. 8º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Ms 1264  
8

**Art. 5º.** Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle bem como a relação de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, sujeitos ao Licenciamento Ambiental, serão definidos por meio de regulamento do Executivo Municipal.

**Art. 6º.** Os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local que, na presente data, encontram-se em licenciamento ambiental no órgão estadual, assim como os instalados ou em funcionamento, deverão cadastrar-se, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do respectivo Cadastro Ambiental Municipal, para ajustamento ao SILAM.

**Art. 7º.** Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal os empreendimentos e atividades que serão descentralizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por meio de instrumento legal específico, firmado com o Município de Três Lagoas.

**CAPÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DO SILAM**

**Art. 8º.** Para efetivação do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental e da Avaliação de Impacto Ambiental, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

- I – Estudos Ambientais;
- II – Licenças Ambientais;
- III – Autorizações Ambientais;
- IV – Auditorias Ambientais;
- V – Câmara de Compensação Ambiental;
- VI – Cadastro Ambiental Municipal;
- VII – Resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**Art. 9º.** Ficam criadas as Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) e de Certidão Ambiental (TCA), que têm, por fato gerador, o exercício regular do poder de polícia do Município de Três Lagoas, no trabalho de fiscalização, vigilância e análise da implantação, ampliação, modificação, teste ou operação de empreendimentos ou atividades consideradas de efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, nos casos previstos em normas municipais.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades e serão definidas em tabela que constará de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** A Taxa de Certidão Ambiental (TCA) será devida ao Município quando o licenciamento do empreendimento a ser instalado não for de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como sujeitos passivos, para pagamento das taxas, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

65

§ 1º. O valor da Taxa de Certidão Ambiental (TCA) será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), de acordo com os respectivos porte e potencial poluidor do empreendimento ou da atividade, devendo o Poder Executivo estabelecer, para casos específicos, um valor mínimo.

§ 2º. Os valores correspondentes à Taxa de Licença Ambiental (TLA) e Taxa de Certidão Ambiental (TCA) serão estabelecidos em Tabela e definidos por meio de Decreto do Poder Executivo, devendo ser recolhidas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado na forma desta Lei.

**CAPÍTULO IV  
DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA**

**Art. 11.** Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo, de forma clara, o constatado.

**Art. 12.** Preliminarmente ao Auto de Infração poderá ser expedida uma Notificação ao infrator para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de aplicação automática das penalidades previstas.

**Parágrafo único.** A notificação e o Auto de Infração poderão estar contidos em um único documento.

**CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 13.** Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções dos órgãos ambientais, além de outros que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade do meio ambiente.

**Art. 14.** A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração ambiental, deverá notificar às autoridades ambientais competentes, sob pena de co-responsabilidade.

**Art. 15.** Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independentes da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão do produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

2022/66  
8

- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão de venda do produto;
- VI – suspensão de fabricação do produto;
- VII – embargo da obra;
- VIII – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividade;
- IX – cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X – perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo Município;
- XI – destruição do material, cultura, ou produto proibido ou poluente, mesmo quem em potencial.

§ 1º. No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será em dobro.

§ 2º. Verifica-se a reincidência, para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

**Art. 16.** As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo Único, desta Lei.

**Art. 17.** As multas, previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

**Art. 18.** A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis aos interesses de proteção ao meio ambiente.

**Art. 19.** O não atendimento, no prazo determinado, às exigências contidas no auto ou termo de interdição, sem prejuízo de outras penas incidentes, implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento da atividade ou empreendimento.

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 20.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 21.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado a ocorrência, devendo conter:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

67  
8

- I - nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição e menção ao dispositivo legal ou regulamento transgredido;
- IV - penalidade que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência pelo atuado;
- VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para a interposição do recurso, de trinta dias;
- IX - no caso de aplicação da penalidade de embargo, apreensão e suspensão de venda do produto, do auto da infração deverá constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.
- X - Identificação do agente de fiscalização, com carimbo e número da matrícula.

**Art. 22.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto da infração não acarretarão nulidade, nem servem de atenuantes do mesmo, quando do processo constam os elementos necessários à determinação do infrator e da natureza da infração.

**Art. 23.** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio via AR;
- III - por Edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar e exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

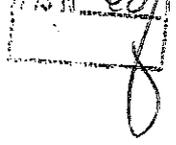
§ 2º. O Edital referido no Inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 24.** A não apresentação de defesa, no prazo legal, implicará em declaração de revelia do atuado, sendo o processo julgado pela autoridade ambiental no estado em que se encontra.

**Art. 25.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que decidirá pelo voto da maioria simples.

**Parágrafo único.** Estarão impedidos de julgar, parentes, amigo íntimo ou inimigo do infrator.

**Art. 26.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.



**Art. 27.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa, originário do Auto da Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião do efetivo pagamento.

§ 2º. A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de Edital publicado em jornal de circulação local, se não for localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em inscrição do débito em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. A existência de débito ambiental pendente de quitação, junto ao órgão ambiental, suspende temporariamente o trâmite de análise das licenças e /ou autorizações ambientais até a regularização.

**Art. 28.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua operação e conseqüentemente a imposição da pena.

§ 2º. Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

## **CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

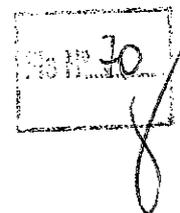
**Art. 29.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias de cunho ambiental, bem como implementar ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 30.** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - arrecadação de multas por infração ambiental;
- III - taxa de licença e autorização ambiental;
- IV - doação e recursos de outras origens;
- V - resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE MULTAS (VALORES EM UFIM)**

**I - iniciar instalação de qualquer atividade real ou potencialmente poluidora, sem possuir licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.**

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	2.200 UFIM	1.100 UFIM
Médio	11.000 UFIM	5.500 UFIM
Alto	33.000 UFIM	16.500 UFIM

**II - iniciar ou prosseguir em operação empreendimentos ou atividades sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.**

Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	5.500 UFIM	2.750 UFIM
Médio	11.000 UFIM	5.500 UFIM
Alto	33.000 UFIM	16.500 UFIM

**III - testar instalação ou equipamentos sem licença ou em desacordo com a mesma, quando concedida.**

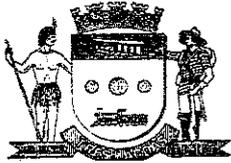
Potencial poluidor	Sem Licença	Desacordo com a Licença
Pequeno	2.750 UFIM	1.375 UFIM
Médio	5.500 UFIM	2.750 UFIM
Alto	16.500 UFIM	8.250 UFIM

**IV - impedir ou cercear a fiscalização; sonegar dados ou informações, bem como prestá-la de forma falsa ou modificada; desacatar ou desrespeitar agente da fiscalização; sonegar ou não fornecer no prazo estabelecido, informações para formação ou atualização do cadastro, ou fornecê-las em desacordo com a realidade, descumprir cronograma ou prazo de obras.**

Potencial poluidor	UFIM
Pequeno	2.750
Médio	5.500
Alto	16.500

**V - prosseguir atividade suspensa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.**

Potencial poluidor	UFIM
Pequeno	5.500
Médio	16.500
Alto	55.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

71  
/

LEI Nº 1328 DE 08 DE MAIO DE 1997.

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE - CONDEMA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

ISSAM FARES, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado  
de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS,  
APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

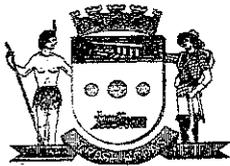
Art. 1º

Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate às agressões ambientais em toda a área do município de Três Lagoas.

Art. 2º

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, tem por finalidade:

- I - levantar o Patrimônio Ambiental (Natural, Étnico e Cultural) do Município;
- II - localizar e mapear áreas críticas em que se desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais
- III - colaborar no planejamento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Patrimônio Ambiental do Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

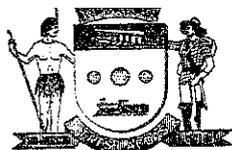
2  
72  
8

- IV - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;
- V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- VII - colaborar em campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;
- VIII - promover e colaborar na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- IX - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao conhecimento e proteção do Meio Ambiente;
- X - identificar, prever e, comunicar as agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade.

**Art. 3º**

São membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA :

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Controle Urbano;
- VII - um representante da Câmara Municipal de Três Lagoas;
- VIII - um representante da Curadoria do Meio Ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

3

73

- IX - dois representantes do Centro Universitário de Três Lagoas Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - CEUL/UFMS;
  - X - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
  - XI - um representante da Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER;
  - XII - um representante da Polícia Florestal;
  - XIII - um representante da União Três-lagoense das Associações de Moradores UTAM;
  - XIV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação SINTED;
  - XV - um representante da Fundação Nacional de Saúde;
  - XVI - um representante da Associação Comercial e Industrial de Três Lagoas - ACITL;
  - XVII - um representante das Escolas de Primeiro Grau;
  - XVIII - um representante das Escolas de Segundo Grau, e
  - XIX - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- Parágrafo Único - Os Órgãos Municipais e Entidades indicarão seus representantes.

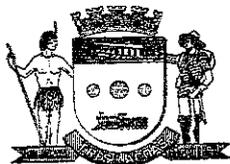
Art. 4º

Os membros, indicados para o Conselho, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

5

**Art. 11**

Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao Patrimônio Ambiental (Natural, Étnico e Cultural) e respectiva conservação e recuperação.

**Art. 12**

No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 13**

A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 14**

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 08 dias do mês de Maio de 1997.

**ISSAM FARES  
PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

76  
8

LEI Nº 1.691 DE 22 DE MAIO DE 2001.

**“INSERE O INCISO XX NO ART. 3º DA LEI Nº 1.328, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ISSAM FARES**, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 3º da Lei nº 1.328, de 8 de maio de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 3º** - São Membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – **CONDEMA**:

I- ...

**XX**- Um representante da “Fundação Adão Levorato, Meio Ambiente, Cidadania e Cultura”.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Lagoas – MS, 25 de abril de 2001.

**ISSAM FARES**  
Prefeito Municipal



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1

**LEI Nº 1.691**

**DATA: 22/05/01**

**PROJETO DE LEI Nº 08 DE 16 DE ABRIL DE 2001:** “INSERE O INCISO XX NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.328, DE 08 DE MAIO DE 1997, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS, APROVOU E EU, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE REMETO O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI PARA SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO:

## **ARTIGO 1º**

O Artigo 3º da Lei nº 1.328, de 08 de maio de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 3º** - São Membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA:

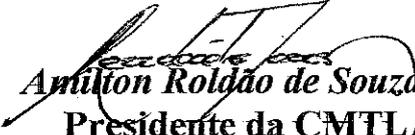
I- ...

XX- Um representante da “Fundação Adão Levorato, Meio Ambiente, Cidadania e Cultura”.

## **ARTIGO 2º**

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal, Sala das Sessões,  
Três Lagoas-MS, 22 de maio de 2001.**

  
**Amilton Roldão de Souza**  
Presidente da CMTL

  
**Valdomiro Aguirre**  
1º Secretário da CMTL